



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 118/2024

Processo SEI nº 16.459/2024

Câmara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 2569/2024
Data: 15/05/2024 Horário: 16:45
LEG -

Jundiaí, 13 de maio de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 14.247**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de abril de 2024, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

A presente propositura, Projeto de Lei nº 14.247, pretende dispor sobre a realização do "teste da linguinha" em recém nascidos e a cirurgia corretiva correspondente e revogar a Lei nº 8.136, de 11 de fevereiro de 2014, correlata.

O Projeto de Lei nº 14.247 estabelece no artigo 1º que os estabelecimentos públicos e privados poderão realizar o protocolo de avaliação do frênuo lingual (" teste da linguinha") em todas as crianças recém-nascidas em suas dependências .

No § 1º do artigo 1º da propositura versa que constatada a língua presa, os estabelecimentos poderão realizar a respectiva cirurgia corretiva, conforme prescrição médica.

Ainda, estabelece que o exame será realizado por um procedimento eficaz, conforme estabelecido pelo Poder Executivo, de acordo com a disposição do artigo 1º do §2º do referido Projeto de Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 118/2024 - PL nº 14.247– fls. 2)

Primeiramente, é necessário ressaltar que a Lei Federal nº 13.002, de 20 de junho de 2014, estabelece no artigo 1º que é obrigatória a realização do Protocolo de Avaliação do Frênulo da Língua em Bebês, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências.

A Lei Federal nº 13.002, de 20 de junho de 2014, encontra-se, plenamente em vigor, estabelecendo a obrigatoriedade do exame, mediante a realização de Protocolo de Avaliação do Frênulo da Língua em bebês.

O artigo 24 da Constituição Federal prevê expressamente a competência concorrente para legislar acerca de proteção e defesa da saúde à União, aos Estados e ao Distrito Federal, cabendo o estabelecimento das normas gerais à União, conforme, a seguir, transcreve-se:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII- previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XV- proteção à infância e à juventude;

(...)

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades.

§4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Sendo assim, sob o aspecto jurídico, o referido Projeto de Lei nº 14.247 não pode, por ausência de competência constitucional, extrair a obrigatoriedade



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 118/2024 - PL nº 14.247– fls. 3)

de realização em bebês do Protocolo de Avaliação do Frênulo na Língua, violando a norma geral de obrigatoriedade fixada pela Lei Federal nº 13.002, de 2014, de acordo com o preceituado no art. 24, incisos XII e XV e §1º da Magna Carta e em atenção do princípio da supremacia constitucional.

Vale dizer, a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local ou de forma suplementar previsto no artigo 30, incisos I e II, *não tem o alcance* de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. Em outras palavras, **não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar concorrentemente ou suplementar a legislação federal ou estadual, invadir a competência de ente federativo superior (STF - 2ª Turma - RE nº 313.060/SP - Rel. Min. Ellen Gracie - j. em 29.11.2005; no mesmo sentido, ADI 652, Tribunal Pleno - Rel. Min. Celso de Mello - j. em 02.04.1992).**

A doutrina pátria, por Alexandre de Moraes, esclarece que a Constituição Brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita a fixação de normas gerais, conforme a seguir, transcreve-se:

"A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada a chamada competência suplementar dos Estados-Membros e Distrito Federal (CF, art.24,§2º).

(Moraes, Alexandre. Curso de Direito Constitucional, SP: Editora Atlas, p.320). (grifos nossos)

Por outro lado, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõe no artigo 10,§1º que os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a realizar os testes para o rastreamento de doenças no recém-nascido serão disponibilizados pelo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 118/2024 - PL nº 14.247– fls. 4)

Sistema Único de Saúde, na forma de regulamentação elaborada pelo Ministério da Saúde. É nesse sentido, a Nota Técnica Conjunta nº 52/2023 do Ministério da Saúde, bem como, o Protocolo de Acesso e Manejo à Frenectomia de Bebê, já adotada pela Municipalidade, com fundamento na Lei Federal nº 13.002, de 2014, no tocante à obrigatoriedade da realização do Protocolo de Avaliação do Frênulo da Língua em Bebês, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em sua dependências.

Por consequência, o legislador feriu, também, explicitamente, os **artigos 111 e 144 da Constituição Estadual**, a saber:

"Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos **princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Art.144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, **atendidos os princípios na Constituição Federal e nesta Constituição.**"

Por fim, no âmbito local, a Lei Orgânica do Município dispõe no art. 6º, inciso XXIII, que o Município detém a competência para complementar a legislação federal e a estadual no que couber, mas não para extrapolação delas: **não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar concorrentemente ou complementar a legislação federal ou estadual, invadir a competência de ente federativo superior.** Nessa linha de raciocínio, parece ter havido **extrapolação dos limites da competência complementar do poder de legislar**, fixados no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, imiscuindo-se o Legislativo em norma geral fixada pela Lei Federal nº 13.002, de 2014.

Por todo o exposto, infere-se que a obrigatoriedade da realização do Protocolo do Frênulo Lingual em bebês estabelecido pela Lei Federal nº 13.002, de 2014, confere maior proteção a infância considerando-se sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Lei Federal nº 8.069, de 1990- Estatuto da Criança e do Adolescente, art.6º)



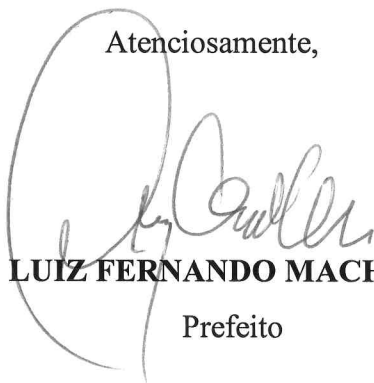
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 118/2024 - PL nº 14.247– fls. 5)

Desse modo, os motivos ora expostos, demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 14.247**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Nesta oportunidade, aproveitamos para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA